



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004326/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.344 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Matheus Mendes Valera
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

BASE DE CÁLCULO.

Na declaração de ajuste anual, compõem a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva.

Do valor lançado deduz-se o valor já recolhido, equivocadamente, em nome da esposa do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para deduzir do valor devido o montante equivocadamente recolhido em nome da cônjuge do recorrente .

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte MATHEUS MENDES VALERA foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 13 a 16, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor total de R\$ 3.680,52 (três mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/06/2008, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.594,75 (oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos).

As infrações apontadas encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 14. Com base nos artigos 1.º a 3.º e §§, e 8.º da Lei n.º 7.713, de 1988; artigos 1.º a 4.º da Lei n.º 8.134, de 1990; artigos 1.º e 15 da Lei n.º 10.451, de 2002 e artigos 43 e 45 do Decreto n.º 3.000, de 1999 (RIR/99), a Fiscalização alega ter havido omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à Tabela Progressiva, no valor de R\$ 19.291,32, recebido pelo titular, da fonte pagadora Cerezini Transportes e Representações Ltda, CNPJ 11.999.570/0001-53.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 31 de julho de 2008, impugnação às fls. 01, na qual pede o cancelamento da notificação, alegando não ter omitido rendimento no valor de R\$ 19.291,32, da fonte pagadora Cerezini Transportes e Representações Ltda. Sustenta que os referidos rendimentos foram declarados e os impostos pagos, mas na declaração de usa esposa, de acordo com o que lhe faculta o artigo 6º do Decreto n.º 3000, de 1999, e faz prova do alegado com cópia da declaração da esposa e DARF correspondentes.

Ao examinar o pleito, a 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 06-28.638, de 08 de outubro de 2010, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA .
IRPF*

Ano-calendário: 2003

BASE DE CALCULO. TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS.

Todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte, compõem a base de cálculo do imposto de renda pessoa física sujeito ao ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Não se conformando, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26 de novembro de 2010 (fls. 35 e 36), no qual diz não ter havido omissão de rendimentos. Esclarece que referidos rendimentos foram informados e declarados à razão de 50% em sua própria declaração e 50% na declaração da sua esposa, Aparecida de Lourdes Cerezini Valera, CPF 894.067.029-91, com base no que lhe faculta o artigo 6.º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999. Complementa ter recolhido os valores devidos, calculados à alíquota máxima de 27,5% em ambas as declarações, sem prejuízo ao Fisco.

Caso não logre êxito em suas alegações, pergunta como ficará o imposto pago sobre os rendimentos informados na declaração de sua esposa. Não tendo aceitado a forma como declarou, entende que o Fisco deveria ter instruído a contribuinte Aparecida de Lourdes Cerezini Valera sobre como obter a devolução do que pagou indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

Em sua peça recursal, o Recorrente defende não ter havido omissão de rendimentos, e o que ocorreu é que os rendimentos pagos por Cerezini Transportes e Representações Ltda foram declarados à razão de 50% em sua própria declaração e 50% na declaração da sua esposa, com base no artigo 6.º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

O artigo 6º do Decreto nº 3.000, de 1999, assim prescreve, *verbis*:

Art. 6.º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhe forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Depreende-se, do exame do dispositivo acima transcrito, que a tributação dos rendimentos no percentual de 50% para cada cônjuge diz respeito à renda decorrente da exploração econômica de bens comuns do casal. No presente caso, os rendimentos não decorrem de bens comuns, mas do trabalho sem vínculo empregatício prestado pelo Recorrente, a teor do que consta da DIRF enviada pela empresa Cerezini Transportes e Representações Ltda, anexa às fls. 29. Inaplicável, portanto, à espécie, a regra do inciso II do artigo 6.º do Decreto nº 3.000, de 1999.

A apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda auferida no ano-calendário é feita conforme a regra prevista no artigo 83 do mesmo Decreto nº 3.000, de 1999, a seguir transcrito:

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 82, e Lei n.º 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 9.º e 21).

Como visto, a forma que o contribuinte utilizou para declarar os rendimentos recebidos de Cerezini Transportes e Representações Ltda. não encontra respaldo na legislação do imposto sobre a renda.

Todavia, existe, nos autos, a alegação e a prova de que o valor tido por omitido na declaração de ajuste do recorrente foi declarado e tributado na declaração de ajuste de sua esposa, que recolheu o tributo tempestivamente.

A alegação do contribuinte e o conjunto probatório acostado aos autos merecem ser considerados. É que não é justo e muito menos legítimo tributar duas vezes a mesma renda, uma vez em nome do interessado e outra em nome de sua esposa.

Refazendo-se as duas declarações de ajuste, considerando as informações prestadas pelo contribuinte e as constantes da Notificação de Lançamento, encontramos o seguinte:

Matheus Mendes Valera		
	Valor apurado pelo contribuinte	Valor ajustado
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular	42.329,54	61.620,86
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelos dependentes	0	0
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior	3.250,00	3.250,00
Resultado tributável da Atividade Rural	8.754,41	8.754,41
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	54.333,95	73.625,27
Desconto Simplificado	9.400,00	9.400,00
Base de cálculo do imposto	44.933,95	64.225,27
IMPOSTO DEVIDO	7.279,93	12.585,04
Imposto retido na fonte do titular	4.036,11	5.660,70
Imposto retido na fonte dos dependentes	0	0
Carnê-leão e imposto complementar (mensalão)	0	0
IMPOSTO A RESTITUIR	0	0
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	3.243,82	6.924,34

Aparecida de Lourdes Cerezini Valera		
	Valor apurado pelo contribuinte	Valor ajustado

Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelo titular	48.115,32	28.824,00
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica pelos dependentes	0	0
Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior	3.250,00	3.250,00
Resultado tributável da Atividade Rural	8.754,41	8.754,41
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	60.119,73	40.828,41
Desconto Simplificado	9.400,00	8.165,68
Base de cálculo do imposto	50.719,73	32.662,73
IMPOSTO DEVIDO	8.871,02	3.905,35
Imposto retido na fonte do titular	4.036,11	2.411,52
Imposto retido na fonte dos dependentes	0	0
Carnê-leão e imposto complementar (mensalão)	0	0
IMPOSTO A RESTITUIR	0	0
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	4.834,91	1.493,83

Em decorrência do lançamento levado a efeito junto ao contribuinte, a Fiscalização apurou um valor de imposto suplementar devido da ordem de R\$ 3.680,52. No entanto, o contribuinte alega que, se o valor do rendimento correspondente for lançado em seu nome, deve ser excluído da declaração de sua esposa, por se tratar de um rendimento único.

Levando-se em consideração as alegações e as provas apresentadas pelo contribuinte, verifica-se que, em razão dos reflexos do lançamento suplementar levado a efeito junto ao recorrente na declaração de ajuste de Aparecida de Lourdes Cerezini Valera, o valor do seu imposto de renda deveria ser menor do que, efetivamente, foi. Considerando-se que o imposto sobre a renda de pessoa física correspondente ao exercício 2004 da esposa do Recorrente foi integralmente pago em seis quotas de R\$ 805,81 (principal) (fls. 3 a 5), a diferença recolhida a maior foi de R\$ 3.341,08. Este valor deve ser utilizado para amortizar o imposto suplementar lançado neste processo.

Fazendo-se o encontro de contas, considerando-se que, dos R\$ 3.680,52 lançados, já foram tempestivamente recolhidos R\$ 3.341,08 (em nome da cônjuge do recorrente), somente deve permanecer em cobrança a diferença de imposto ainda não paga.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 339,44.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

